



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11065/000.195/91-05

AAP

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.021

Recurso nº: 69.832 - IRF ANOS DE 1987 a 1989

Recorrente: KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

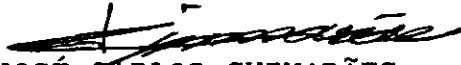
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 14 ABR 1994

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.195/91-05

RECURSO Nº: 69.832

ACORDÃO Nº: 106-06.021

RECORRENTE: KESSLER - INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KESSLER INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA, já qualificada, por seu representante (fls. 25), recorre da decisão da DRF em Novo Hamburgo, RS, de que foi cientificado em 27.08.91 (fls. 24), através de recurso protocolado em 18.09.91 (fls. 25).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 07), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, anos/Exercícios de 1987 a 1988, por reflexo de lançamento o, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 11065.000232/91-21.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, na sessão de 11.11.93, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nr. 106-6.005

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer desfesa específica.

E o Relatório

Acórdão nº 106-06.021

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator:

Com a realização da diligência que resultou nas informações de fls. 31/32, achar-se o processo em condições de ser decidido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.